



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015114 - ES (2025/0236041-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - ES025833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO AJUIZADA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do habeas corpus.
2. O agravante foi condenado definitivamente por tráfico de drogas. A defesa impetrou o *writ* anos após o trânsito em julgado para pedir a absolvição com base na atipicidade da conduta e em novas provas que, segundo alega, demonstrariam contradições entre a denúncia e erro nos laudos toxicológicos.
3. O trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação, sem que haja sido ajuizada revisão criminal perante o juízo competente, impede a apreciação de habeas corpus requerido diretamente a esta Corte, quando o pedido tem por objetivo afastar a coisa julgada.
4. O Tribunal de Justiça de origem não chegou a se manifestar sobre as novas provas e não existe acórdão de segundo grau que, de plano, possa ser considerado flagrantemente ilegal, de modo a autorizar a concessão de eventual ordem de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015114 - ES(2025/0236041-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - ES025833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO AJUIZADA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do habeas corpus.
2. O agravante foi condenado definitivamente por tráfico de drogas. A defesa impetrou o *writ* anos após o trânsito em julgado para pedir a absolvição com base na atipicidade da conduta e em novas provas que, segundo alega, demonstrariam contradições entre a denúncia e erro nos laudos toxicológicos.
3. O trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação, sem que haja sido ajuizada revisão criminal perante o juízo competente, impede a apreciação de habeas corpus requerido diretamente a esta Corte, quando o pedido tem por objetivo afastar a coisa julgada.

4. O Tribunal de Justiça de origem não chegou a se manifestar sobre as novas provas e não existe acórdão de segundo grau que, de plano, possa ser considerado flagrantemente ilegal, de modo a autorizar a concessão de eventual ordem de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROGERI DE OLIVEIRA agrava da decisão que indeferiu liminarmente o processamento deste habeas corpus.

O postulante foi **condenado definitivamente** por tráfico de drogas, pois teria solicitado à sua mãe que ingressasse na unidade prisional onde se encontrava recolhido com maconha destinada à comercialização interna.

A defesa afirma que é cabível a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, pois **novas provas** demonstram contradições entre o conteúdo da denúncia e os **laudos toxicológicos** elaborados. Argumenta que **três ocorrências simultâneas** foram registradas na mesma unidade prisional em 2/3/2019, envolvendo familiares de internos distintos, e o laudo pericial referente ao agravante indica que parte do material apreendido **continha não apenas maconha, mas também nicotina, sildenafil e fósforos**, o que demonstra **erro na individualização da prova**.

Assim, a seu ver, o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a condenação. Ademais, **sem a efetiva entrega do entorpecente ao preso**, a aquisição e o transporte da droga constituem **mero ato preparatório**, atípico.

Requer ao colegiado a **absolvição**, nos termos do art. 386, III, do CPP.

VOTO

Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente, com base no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, que autoriza o não conhecimento de recurso ou pedido incabível, assegurada à parte a possibilidade de apreciação colegiada mediante agravo regimental.

Este habeas corpus foi impetrado contra acórdão de apelação julgada no ano de 2020, há vários anos, sem que o prévio ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça. Assim, o "trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024) .

Deveras, "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) .

A **coisa julgada**, assim como o habeas corpus, também é **garantia constitucional** e tem o objetivo de garantir a estabilidade e a segurança jurídica, essenciais à eficácia do sistema judiciário. Ainda, **o princípio do juiz natural prevê que ninguém será julgado senão pela autoridade competente.**

Ressalto que, apesar das considerações da defesa, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento **de sua competência**" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

No caso, o órgão competente para apreciar pedido de **afastamento da coisa julgada** e eventual **absolvição do réu** é o **Tribunal de Justiça de origem**. A defesa, ao apresentar o pedido diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça, **elegeu instância não previamente constituída na forma da lei** para o exame originário de questão própria de **revisão criminal**.

Além disso, **não houve manifestação de segundo grau sobre as alegadas novas provas e as alegações da defesa**, e inexistente, portanto, **acórdão do Tribunal local** que possa ser considerado **flagrantemente ilegal**, a justificar a **concessão da ordem de ofício**.

No caso, Rogeri determinou que sua mãe ingressasse com maconha no presídio. A agente, a seu mando, adquiriu o entorpecente, transportou-o até a unidade prisional e o trazia consigo no momento em que houve o flagrante. Desse modo, verifica-se a autoria mediata, hipótese em que indivíduo exerce domínio sobre a vontade de outrem e se utiliza dessa pessoa para executar a infração penal.

Outro exemplo de autoria mediata seria a do réu que, mesmo preso, solicita a morte de desafeto e contrata executor para realizar o homicídio.

O verbo nuclear do tráfico de drogas (ou do homicídio, citado no exemplo) não é simplesmente solicitar, mas requerer de outrem a prática de ato tipificado em lei como crime, como adquirir, transportar até o presídio e trazer consigo maconha destinada ao consumo de terceiros.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.015.114 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0236041-5

Número de Origem:
00012766220198080047 12766220198080047

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI

ADVOGADA : MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - ES025833

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ROGERI DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GAIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERI DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - ES025833

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026